



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOITUVA
FORO DE BOITUVA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA MANOEL DOS SANTOS FREIRES, 218, Boituva-SP - CEP

18550-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1003699-03.2018.8.26.0082**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: _____
 Requerido: _____

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Liliana Regina de Araújo Heidorn Abdala

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada por _____ em face de _____, ambos igualmente qualificados nos autos em relevo, aos fundamentos, em essência de que: I) Na data de 27 de julho de 2018, em viagem à trabalho para a cidade de Natal/RN, utilizou-se dos serviços da companhia aérea _____, ora requerida; II) ao retornar para o estado de São Paulo resolveu adquirir um assento “confort”, devido se tratar de pessoa com estatura alta, e para tanto, pagou um valor adicional de R\$ 39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos); III) a parte autora precisou fazer uso de dispositivo eletrônico durante a viagem, quando foi abordado pela comissária de voo, “_____”, e informado que não poderia portar nada em mãos naquele assento, ou, caso fosse necessário teria que voltar ao assento convencional; IV) ao retornar para o assento convencional pode visualizar que um casal que estava sentando em um assento “confort”, assistiam uma série durante todo o voo, também utilizando de dispositivo eletrônico em mãos, porém, em nenhum momento foram interpelados por qualquer comissária; V) em outro momento da viagem, o requerente solicitou uma batata e um refrigerante e a comissária ao entregar os produtos indagou: “*o senhor quer que eu traga um copo a mais para dividir com ele?*”, referindo-se ao outro passageiro, negro, que estava sentado uma cadeira depois do requerente. Em sua dicção, acredita ter sido vítima de discriminação racial, ainda que velada, sentindo-se totalmente ofendido em sua dignidade e humilhado, destarte, tendo sido maculado em seus direitos da personalidade. Indignado, o requerente entrou em contato com a empresa requerida por *e-mail* esperando um retorno, porém a empresa se manifestou de forma genérica, não satisfatória, eis que não abordou sobre as questões levantadas sobretudo acerca do preconceito racial vivenciado. Pugna pela concessão de danos morais no valor R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) levando em consideração, para sua quantificação, a Teoria do Valor do Desestímulo segundo a qual a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOITUVA
FORO DE BOITUVA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA MANOEL DOS SANTOS FREIRES, 218, Boituva-SP - CEP

18550-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

indenização deve ter função dúplice, prestando para uma compensação pelos sentimentos negativos suportados pelo promovente. Documentos juntados a fl. 09/24.

Houve audiência de conciliação a fl.121, porém restou-se infrutífera diante da não composição entre as partes.

Devidamente citada (fl. 123) a requerida apresentou contestação a fl. 30/45, alegando em preliminar ao mérito inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, assevera que o autor não demonstrou que o equipamento eletrônico que pretendia utilizar seria permitido no assento _____, que tenha ocorrido a oferta de um copo para dividir a bebida adquirida com outro passageiro e que de todo o ocorrido tal conduta pudesse ensejar indenização por danos morais.

A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será analisada, ademais, o fato da parte autora não ter lavrado Boletim de Ocorrência relatando o ocorrido não é condição para o ingresso do pedido na via judicial, pois sendo a jurisdição brasileira única, não há exigência de que a pretensão tenha sido formulada, em um primeiro momento, administrativamente, para que posteriormente seja apreciado pelo judiciário, em respeito ao Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição.

No mérito propriamente dito, fundamenta que o assento do autor estava localizado na saída de emergência da aeronave, estando enquadrado na hipótese de restrições previstas no contrato de transporte aéreo. Ademais, pontua que a foto tirada pelo autor traz a imagem de passageiros utilizando celular, que em sua dicção, é aparelho manual de pequeno porte, fato este que não causaria redução em sua mobilidade ou qualquer tipo de obstrução ao acesso às saídas de emergências por outros passageiros. Documentos juntados a fl. 46/120.

A fl. 121/122 realizada audiência de conciliação/mediação, a qual, restou-se infrutífera diante da não composição entre as partes.

A fl. 138, realizada audiência de instrução com o depoimento pessoal da parte autora e da testemunha arrolada pela parte requerida.

Considerações finais apresentadas pela parte autora e pela requerida a fl. 139/153.

Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento, uma vez que já foram produzidas as provas necessárias para o deslinde da causa.

A pretensão autoral diz respeito com indenização pelos danos morais sofridos envolvendo prática de racismo durante voo da companhia aérea requerida, que em sua dicção, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOITUVA
FORO DE BOITUVA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA MANOEL DOS SANTOS FREIRES, 218, Boituva-SP - CEP

18550-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

ofendeu apenas, sua honra como também sua diversidade e imagem.

O pedido comporta acolhimento em partes.

Analisando a conduta da comissária de bordo em restringir o uso do aparelho eletrônico da parte autora fundamentando se tratar de assento localizado em saída de emergência, sem, contudo, restringir, de igual maneira, o uso de aparelho eletrônico assemelhado a outros passageiros sentados no mesmo tipo de assento é claramente uma forma de privilégio, transcendendo o mero aborrecimento.

Ressalta aos olhos o segundo episódio ocorrido durante a viagem em que a comissária de bordo indagou ao autor: *“o senhor quer que eu traga um copo a mais para dividir com ele”?*, fazendo referência a outro passageiro, preto, que estava sentado próximo ao autor, presumindo que fossem parentes por serem de mesma cor.

Impende destacar que, em nenhum momento ambos os passageiros mantiveram qualquer tipo de contato que pudesse presumir que se conheciam.

O fato de ter uma pessoa negra utilizando um transporte deveras “elitizado” pode causar um certo espanto, ainda que inconsciente em determinados grupos de pessoas. Quando há duas pessoas negras dentro de um mesmo voo, presume-se que sejam parentes ou que se conheçam. Tal fenômeno, faz parte de narrativa discriminatória, presente no inconsciente coletivo, que sempre colocam as minorias em locais de subalternidade.

Segundo o psicanalista Carl Jung, o inconsciente coletivo não deve sua existência a experiências pessoais, ele não é adquirido individualmente, de outro vértice, o inconsciente coletivo é um reservatório de imagens, chamado de arquétipos ou imagens primordiais que cada pessoa herda de seus ancestrais. Destarte, com um histórico de mais de trezentos anos de escravidão e a ideia de hegemonia dos brancos em relação aos negros fomentou-se a crença de que o domínio de um grupo em relação ao outro é uma prática comum e aceita (in O Homem e seus símbolos)

Para as autoras Maria Sylvia Aparecida de Oliveira, presidente do portal Geledés, e Helena Teodoro, voluntárias Instituto de Filosofia e Ciência Sociais IFCS, *o racismo se estruturou no Brasil, durante e após a escravidão, e a imagem do negro foi associada à vadiagem, ao subalterno, ao sujo. Não à toa, as tarefas mais árduas, as piores remunerações e as formas mais cruéis de castigo ainda são reservadas aos pretos.* (in <https://www.geledes.org.Br/>)

Aplicando-se tais conceitos à experiência vivenciada pelo autor, o fato de ter sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOITUVA
FORO DE BOITUVA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA MANOEL DOS SANTOS FREIRES, 218, Boituva-SP - CEP

18550-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

tolhido no uso de seu equipamento eletrônico por estar sentado em assento localizado na saída de emergência não representa em si conduta que possa ensejar algum tipo de lesão a direito fundamental, pois muito embora, não ter sido informado no ato da compra das restrições de uso de aparelhos eletrônicos naquele tipo de assento, tal medida é necessária e encontra respaldo em portaria da ANAC.

Porém, a conduta da empresa ao restringir o uso do equipamento elétrico apenas ao requerente, torna a pretensão autoral legítima na medida em que concedeu privilégios a outros passageiros que puderam utilizar seu aparelho celular nas mesmas condições que a parte autora conforme se infere da foto de fl. 17. Igualmente, “*cai por terra*” a alegação de que o aparelho utilizado por esses passageiros é de pequeno porte e não dificultaria a utilização da saída de emergência em caso de necessidade.

Conforme demonstrado em audiência de instrução o autor estava utilizando um tablete pequeno no momento em que foi abordado pela comissária de voo, com dimensões semelhantes a um aparelho celular. Tal prova em nenhum momento foi refutada pela requerida que em contestação. Limitou-se a afirmar, de maneira genérica, que o equipamento utilizado pela parte autora dificultaria a mobilidade dos outros passageiros que necessitassem utilizar as saídas de emergência da aeronave.

Nesse ponto, aplico o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor para inverter o ônus da prova em favor do autor consumidor.

Soma-se a isso a conduta da comissária de bordo ao indagar se o autor gostaria de um copo a mais para dividir o refrigerante com o passageiro negro que estava sentado próximo. Não restam dúvidas de que houve prática de racismo e que pelas condições em que foi praticada fundamentam a concessão de indenização pelos danos morais sofridos.

Em sua defesa a empresa requerida assevera que a conduta da comissária de bordo em indagar ao autor se gostaria de um copo a mais para dividir sua bebida com o passageiro ao lado não se reveste de nenhum demérito ou ofensa, sendo apenas simples gesto (fl.42).

Ora, usando-se as palavras do autor Silvio Almeida “*O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas e jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção; O racismo é*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOITUVA
FORO DE BOITUVA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA MANOEL DOS SANTOS FREIRES, 218, Boituva-SP - CEP

18550-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

parte de um processo social que ocorre “pelas costas” dos indivíduos e lhe parece legado pela tradição”.

Portanto, tratar o comportamento da funcionária da empresa como prática normal é fomentar o racismo velado, aceitar com normalidade a conduta de se presumir que dois negros viajando em um mesmo voo se conheçam e mantenham de qualquer forma um vínculo, apesar de não terem tido nenhum tipo de contato durante toda a viagem, a ponto de dividir a mesma bebida, é fomentar a conduta de preconceito racial baseado em estereótipo acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racionalizado.

Nesse sentido, citando ainda o autor Sílvio Almeida:

O racismo constitui todo um complexo imaginário social a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional. Após anos vendo telenovelas brasileiras, um indivíduo vai acabar se convencendo de que mulheres negras têm uma vocação natural para o trabalho doméstico, que a personalidade de homens negros oscila invariavelmente entre criminosos e pessoas profundamente ingênuas, ou que homens brancos sempre têm personalidades complexas e são líderes natos, meticolosos e racionais em suas ações. E a escola reforça todas essas percepções ao apresentar um mundo em que negros e negras não têm muitas contribuições importantes para a história, literatura, ciência e afins, resumindo-se a comemorar a própria libertação graças a bondade de brancos conscientes. (Racismo Estrutural Silvio Luiz de Almeida).

Outrossim, o autor, ao fazer reclamação formal juntamente com a empresa sobre o fato ocorrido, recebeu uma mensagem genérica sem que houvesse qualquer tipo de menção ao racismo vivido ou algum pedido de desculpa pela parte requerida, conduta que se amolda a ideia de que os negros estão, de fato, submetidos às pressões de uma estrutura social racista, o mais comum é que o negro e a negra internalizem a ideia de uma sociedade dividida entre brancos e negros, em que brancos mandam e negros obedecem. Na mesma linha de inteligência, a conduta fere a dignidade da pessoa humana e se insere no conceito de Direito do Consumidor com visível falha na prestação do serviço e consequente ato ilícito praticado pela empresa ré, o que merece o destino da reparação objetiva do consumidor lesado.

Em reforço, decisão recente do 4º Juizado Especial Cível de Brasília condenou o Novotel Rio Copacabana a pagar indenização por danos morais a uma hospede em decorrência de prática de racismo estrutural, de acordo com os autos, a parte autora hospedou-se no _____ fevereiro último, juntamente com o marido um espanhol que reside no Brasil há mais de seis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOITUVA
FORO DE BOITUVA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA MANOEL DOS SANTOS FREIRES, 218, Boituva-SP - CEP

18550-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

anos. Ao retornarem ao hotel, ao fim de um passeio pela cidade, depois da meia-noite, ela foi a única num grupo de quatro pessoas a ser abordada pelo recepcionista na portaria.

A condição de identificação a ela imposta para subir ao quarto foi mantida, mesmo depois de o marido ter informado que estavam juntos e que já haviam feito *check in*. Depois do ocorrido e da liberação do acesso, a autora subiu ao quarto e, muito abalada, ligou para familiares dando conta da situação racista pela qual passou.

Importante salientar que a prática de racismo em sua forma estrutural se reveste de condutas que aparentemente são “legais”, mas que são impostas apenas a um determinado grupo, no exemplo narrado em que se pese a identificação do hóspede seja ato lícito, foi imposta apenas à autora, em decorrência de sua cor da pele.

Conclui o juízo que: *“Caracterizada a diminuição de pessoa humana em razão da cor da pele, em evidente menoscabo ao postulado da dignidade humana e da igualdade. É preciso que essa prática institucional abjeta e repugnante seja extirpada das medidas de governança corporativa, sendo dever do prestador de serviços implementar treinamento sério e contínuo de seus colaboradores, bem como de condutas ativas, com vistas a rechaçar qualquer tipo de preconceito em seu ambiente institucional”*.
 (https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/dezembro/hotel-econdenado-a-indenizar-vitima-de-acao-discriminatoria)

Soma-se a isso o depoimento da testemunha _____, comissária de voo da companhia aérea, que ao ser indagada em juízo se a empresa capacita os seus funcionários para que não haja prática de racismo estrutural, afirmou que passou, recentemente, por curso fornecido pela requerida sobre Ética no serviço, no entanto, ao ser questionada se saberia identificar alguma prática inserida no conceito de racismo estrutural, que ela, como funcionária, pudesse realizar, não soube responder, narrando apenas de maneira genérica que a empresa proíbe qualquer tipo de prática discriminatórias.

Em depoimento pessoal, o autor confirmou todos os fatos narrados em exordial, asseverando que ele, como professor, gostaria que a empresa requerida pudesse rever sua conduta e não repeti-la com outros passageiros negros, sendo sua reclamação realizada com fins especialmente pedagógicos, sem nenhum intuito lucrativo, rechaçando a ideia de locupletamento ilícito trazida em contestação. Ato contínuo, afirmou que a resposta da empresa foi ainda mais ofensiva ao não mencionar a prática de racismo vivenciada.

Destarte, entendo presente o dano moral, vez que a conduta da requerida feriu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOITUVA
FORO DE BOITUVA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA MANOEL DOS SANTOS FREIRES, 218, Boituva-SP - CEP

18550-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

direitos personalíssimos da parte autora, e, embora, os efeitos de mencionada ação não repercutam na órbita do patrimônio material do autor, origina angústia, dor, sofrimento, tristeza e humilhação à vítima. Assim, fixo o quantum a ser indenizado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por _____ para condenar a empresa _____ em danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) sobre os quais deverão incidir correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde hoje por se tratar de arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Sem condenação ao pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Isento de custas.

O prazo é de (dez) dias para interposição de recurso por meio de advogado, em petição escrita e mediante o pagamento de preparo.

Desde já, fica intimado o(a) requerido(a) a cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como, desde logo, proceder-se-á à execução, seguindo-se os atos de expropriação de bens dispensada nova citação/intimação, nos termos do artigo 52, III e IV da Lei 9.099/95 c.c. artigo 523, caput e § 1º do Código de Processo Civil.

P e I.

Boituva, 28 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**